



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.818 - SP (2018/0182995-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LKD COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
AGRAVADO : VOXAGE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Quanto à suposta violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. **2.1.** Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, constatou que o serviço contratado deixou de ser prestado e que a ré apresentou motivos genéricos para justificar o término antecipado da relação contratual. A alteração de tal conclusão demandaria a incursão nas questões de fato e de provas dos autos, bem assim na interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.818 - SP (2018/0182995-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LKD COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
AGRAVADO : VOXAGE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LKD COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 469):

Prestação de serviços - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Revelia - Impossibilidade de a apelação servir como sucedâneo da contestação - Ausência de prova de que a autora deixou de prestar atendimento e apresentar soluções nos prazos estipulados contratualmente Inexistência de causa, previamente estipulada, para a rescisão - Multa contratual devida, mas com redução, por ser excessiva - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 493-496).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 499-513), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios;

b) arts. 442, 446 e 464, § 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015, alegando cerceamento de defesa, uma vez que a Corte de origem lhe privou a produção de provas requerida a fim de atestar que a resolução do contrato se deu de forma motivada, razão pela qual não haveria que se falar em aplicação da multa contratual;

c) art. 475 do Código Civil, ao argumento de que restou comprovada a razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual o contrato fora rescindido.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 592-604 (e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, o qual foi negado provimento ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e a aplicação das Súmulas 5, 7, 211 e 282 do STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 703-717), a ora agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à ocorrência de omissão e cerceamento de defesa e à violação ao art. 475 do Código Civil, notadamente relacionada à reanálise dos motivos que levaram à rescisão contratual.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 720-743 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.818 - SP (2018/0182995-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Quanto à suposta violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, constatou que o serviço contratado deixou de ser prestado e que a ré apresentou motivos genéricos para justificar o término antecipado da relação contratual. A alteração de tal conclusão demandaria a incursão nas questões de fato e de provas dos autos, bem assim na interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos desenvolvidos pela parte agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

1. Inicialmente, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorrido o acórdão impugnado.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a recorrente apenas aponta, genericamente, a existência de omissão, deixando de indicar precisamente sobre qual tese ou qual argumento o Tribunal teria deixado de analisar. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REJEIÇÃO DA TESE DO RECORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Quanto à apontada ofensa ao art. 535, I, do CPC/1973, verifica-se que o recorrente faz apenas alegação genérica de sua vulneração, apresenta uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

(...)

(AgInt no REsp 1415109/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. CÁLCULO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO FORMULADA DE MODO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O recurso especial que suscita violação do art. 535 do CPC/73 ou 1.022 do NCPC, mas não indica precisamente os pontos a respeito dos quais estaria configurada omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, é deficiente em sua fundamentação, esbarrando, por conseguinte, na Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1584497/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017)

2. Constata-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte local – apesar de opostos os embargos declaratórios pela parte agravante – não decidiu acerca da tese de que teria havido cerceamento de defesa, tampouco sobre o conteúdo normativo dos arts. 442, 446 e 464, § 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que tratam de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova testemunhal, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Não se cogita, ademais, a ocorrência de prequestionamento ficto, tendo em vista que as razões do recurso especial não apontaram ofensa ao art. 1.025 do NCPC.

Dessa forma, inafastável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referida tese jurídica, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSAO ALIMENTÍCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

(...)

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1213244/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. ENDOSSO MANDATO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos arts. 514, II, do CPC/1973 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/2015, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do CPC de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1314865/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

3. A recorrente argumenta, em suas razões de recurso, que foi lesada pelo inadimplemento da recorrida e, por isso, tem o direito de resolver o contrato, de modo que a condenação proferida pelo Tribunal teria violado o art. 475 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 471-473):

Embora a revelia não impeça o exame dos documentos apresentados pela ré no processo (fls.233/278), **não há, neste caso, prova de que a autora descumpriu os prazos de atendimento e solução previstos na cláusula 11ª do contrato, o que, segundo o parágrafo terceiro da cláusula 2ª do mesmo instrumento, seria a única hipótese em que a ré poderia rescindir unilateralmente o contrato sem a obrigação de arcar com a multa prevista no parágrafo primeiro da mesma cláusula 2ª.**

Há, inclusive, indícios de que os prepostos das rés pararam de informar à autora sobre eventuais problemas na prestação de serviços, impossibilitando atendimento e solução adequada nos prazo que a ré, contratualmente, tinha para resolvê-los. Assim, entende-se que os eventuais problemas na prestação de serviços que a apelante tenha suportado são de sua exclusiva responsabilidade, pois ela se absteve de informá-los adequadamente à apelada, conforme se depreende do e-mail de fl. 264.

Ademais, a autora acostou aos autos a “Notificação Extrajudicial” (fls. 125/126) que a informava sobre a denúncia do contrato. **Da análise desse documento conclui-se que a ré apresentou motivos genéricos para justificar o término antecipado da relação contratual, não especificando a ocorrência de situações previstas na cláusula 11ª do contrato.**

Disse a notificação: “(...) Ocorre que o serviço não foi prestado a contento, tendo em vista que diversas solicitações feitas pela Notificante para resolução de problemas não foram sequer respondidas pela Notificada, quanto mais resolvidas.”.

Não houve informação, portanto, de quais foram as solicitações não atendidas, quando foram formuladas nem a que disseram respeito e quais problemas não foram resolvidos, no prazo para tanto contratado.

A inicial afirmou que não havia fundamento no que o contrato previra como causa para a rescisão no prazo mínimo do contrato, sem imposição de multa, e os documentos juntados com a inicial não comprovam que tal causa ocorreu.

Assim, diante da ausência de comprovação de que a rescisão foi motivada por falha na prestação dos serviços, na forma descrita pelo parágrafo terceiro da cláusula 2ª do contrato, é devida a multa contratual, já que “Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora” (art. 408 do Código Civil), como no caso.

(...)

Assim, considerando que o serviço deixou de ser prestado, não é razoável que a multa seja equivalente ao valor médio da contraprestação por todos os meses que faltavam para se completar o prazo mínimo do contrato, de modo que se reduz a multa ao equivalente à metade de tal período, em cumprimento ao art. 603 do Código Civil, com base no valor da média das contraprestações pagas durante a vigência do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(correspondente a R\$13.907,67), o que significa pagamento de multa de R\$132.122,86.

Verifica-se, portanto, que o Colegiado Estadual formou suas conclusões com base no substrato fático-probatório dos autos. Modificar esse entendimento exigiria, necessariamente, a reanálise das cláusulas contratuais e das circunstâncias fático-probatórias, tais como se o serviço deixou de ser prestado e se houve (ou não) motivação para a rescisão, que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTARIA NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, BEM COMO NO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A revisão do julgado a quo exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1058549/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRECEDIDA DE CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS EMITIDAS PARA COBRANÇA DE **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**. ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELO PAGAMENTO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A reforma do acórdão estadual, a fim de acolher a pretensão recursal com a desconstituição de suas premissas como pretende a agravante, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1289018/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0182995-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.331.818 /
SP

Números Origem: 10405165120148260100 20170000560691 20170000861802

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LKD COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
AGRAVADO : VOXAGE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LKD COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
AGRAVADO : VOXAGE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.